



# Diário Oficial Eletrônico

Número 7 Órgão Oficial do Município de Caxias do Sul 10/05/2016

## Poder Executivo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 3 DE MAIO DE 2016.

**Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, que Institui o Plano Diretor do Município de Caxias do Sul.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Ficam alterados e acrescidos dispositivos na Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, nos termos que seguem.

Art. 2º O parágrafo único do art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ...

Parágrafo único. As categorias de uso são subdivididas na forma apresentada pelo Quadro I, que segue:

QUADRO I		
CATEGORIAS	SUB-DIVISÃO	
HABITAÇÃO - "H"	H1 - Habitação unifamiliar.	
	H2 - Habitações coletivas, dispostas verticalmente.	
	H3 - Habitações coletivas, dispostas horizontalmente.	
	H4 - Habitação Transitória	H4.1 - Habitação Transitória 1 - Apart-Hotel/Hotel.
		H4.2 - Habitação Transitória 2 - Motel.
H.4.3- Habitação Transitória 3- asilos, orfanatos e casa lar.		
SERVIÇOS DE SAÚDE SEGURANÇA EDUCAÇÃO - "S"	S1 - Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, clínicas com internação.	
	S2 - Estabelecimentos de ensino, escolas, cursos, bibliotecas, museus, universidades e creches.	
LOCAIS PARA REUNIÕES PÚBLICAS - "LRP"	LRP1 - Centros de convenções, cinemas, teatros, auditórios, templos e entidades associativas.	
	LRP2 - Capelas mortuárias e crematórios localizados junto ou próximo a templos religiosos ou cemitérios.	
	LRP3 - Clubes, boates, casas de espetáculo e similares.	
ESPORTES LAZER - "E"	E1 - Ginásios, complexos esportivos, praças de esportes, academias esportivas, sedes recreativas de clubes, de entidades associativas e similares.	
TRANSPORTES - "T"	T1 - Empresas de transporte, oficinas mecânicas, transportadoras e garagens coletivas a elas vinculadas.	
	T2 - Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários, conforme plano específico.	

COMÉRCIO E SERVIÇOS - "CS"	CS1 - Comércio a varejo, inclusive galerias de pequeno e médio porte, restaurantes, lancherias e congêneres, supermercados, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação.
	CS2 - Centros comerciais, centros de comércio atacadistas, centros de distribuição, depósitos e shopping centers.
	CS3 - Estabelecimentos para atividades de prestação de serviços, de profissionais autônomos e edifícios-garagem.
	CS4 - Estabelecimentos para atividades denominadas de economia criativa: tecnologia da informação, serviços de informática, entretenimento, televisão, rádio, cinema, vídeo, publicidade, arquitetura, design e artes em geral.
INDÚSTRIAS - "I"	I1 - Indústrias de pequeno porte.
	I2 - Indústrias de médio porte.
	I3 - Indústrias de grande porte.
PRODUÇÃO PRIMÁRIA/RURAL - "PR"	A1 - Agroindústria, agropecuária e extrativismo.(NR)"

Art. 3º O art. 36 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36. Entende-se por parâmetros de edificação os que regulamentam quantidades e volumes de construção, traduzidos nos seguintes itens:

I - Índice de Aproveitamento (IA) é o fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno, define a área máxima computável admitida nesse terreno.

a) para o cálculo do IA nas atividades residenciais, comerciais e de serviço não serão computadas as áreas de uso condominiais, as de pilotis, estacionamentos, garagens, terraços e sacadas, sendo que para as atividades das categorias classificadas como H4, S1, S2 e a atividade edifício-garagem, não serão computadas as áreas de uso comum;

b) as atividades poderão associar-se até o limite de 50% (cinquenta por cento) do maior índice entre eles permitido, prevalecendo o residencial sobre os demais;

c) os índices de Aproveitamento (IA) poderão ser acrescidos em 50% (cinquenta por cento) em toda a zona urbana, exceto ZA, desde que oriundos de Certificados de Potencial Construtivo; e

d) para edificações cujo projeto e efetiva execução adote o reaproveitamento de águas, tanto de chuva como de reúso, será permitido um acréscimo ao Índice de Aproveitamento (IA) de 10% (dez por cento), desde que não ultrapasse o limite máximo permitido na compra de índices, sendo que o regramento do presente dispositivo se dará através de legislação municipal específica.

II - Taxa de Ocupação (TO) é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção horizontal total da edificação e a área do lote ou terreno, exceto sacadas, marquises e beirais prevalecendo, quando da associação de atividades, o seguinte critério:

a) quando houver associação vertical em mais de um pavimento, será observada a TO máxima para cada atividade, conforme Tabela 1;

b) quando houver associação horizontal em um único pavimento, prevalecerá a maior taxa.

III - Altura da Edificação (H) - é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, medida do forro do último pavimento habitável até o nível médio do meio-fio.

a) a altura máxima da edificação, nas zonas sem restrição desse Plano Diretor ou aproximação do Aeroporto e/ou equipamentos públicos, será definida pela seguinte fórmula:

$$H = 1,5 \times (L + Afe)$$

onde:

L = Largura oficial da via fronteira ao terreno; e

Afe = Afastamento Frontal Efetivo do prédio;

b) entende-se por Afastamento Frontal Efetivo (Afe) como a distância entre o alinhamento predial e o pavimento da maior projeção do prédio, computados os balanços e sacadas localizados acima da altura de 7 (sete) metros;

c) quando o primeiro pavimento, acima dos 7 (sete) metros de altura, for para uso exclusivo de estacionamento, o Afe passa a ser computado a partir do pavimento superior a este;

d) para estacionamento nos termos da alínea c é vedado a colocação de cobertura;

IV - Afastamento Lateral (AL) - é a distância mínima horizontal entre a edificação e as divisas laterais do terreno, exigido proporcionalmente à parcela que excede altura da via fronteira em altura.

a) na parcela da edificação que exceder na altura a medida equivalente à altura da via fronteira, será exigido AL em, pelo menos, uma das laterais do terreno, sendo que, nos terrenos de esquina, o AL será aplicado na divisa com menor dimensão;

b) a Afastamento Lateral (AL), quando aplicado em mais de uma divisa, poderá ser fracionado, respeitada a fração mínima de 1,50m (um metro e meio);

c) o disposto na alínea b não isenta o contido no art. 37 da Lei Complementar nº 375, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação que dispõe sobre o Código de Obras do Município, em reação ao parâmetro L, prevalecendo o mais restritivo; e

d) não serão permitidos elementos construtivos no AL.

V - Taxa de Permeabilidade (TP), proporção do terreno que obrigatoriamente deve ser mantida permeável, sendo que:

a) serão considerados totalmente permeáveis:

1. terreno natural;

2. cobertura vegetal; e

3. ajardinamento.

b) obedecerão a conversão, o emprego dos seguintes pisos:

1. brita: 90% (noventa por cento) de permeabilidade;

2. concregrama: 70% (setenta por cento) de permeabilidade;

3. concreto poroso: 10% (dez por cento) de permeabilidade; e

4. paralelepípedos: 5% (cinco por cento) de permeabilidade.

c) o balanço máximo permitido sobre a área permeável obrigatória será de 2 (dois) metros.

VI - Afastamento Perimetral Livre (APL) é a distância entre a edificação e as divisas do terreno, sendo que divisa é definida como linha que separa um lote do outro, não sendo permitidos elementos construtivos no APL;

VII - Alinhamento Viário (AV) - entende-se por Alinhamento Viário a linha legal definida pelo Município que serve de limite entre o terreno e o logradouro público existente ou projetado; e

VIII - Afastamento Frontal (AF) - é a distância entre a edificação e o alinhamento viário estabelecido para cada um dos logradouros públicos com que se confronta.(NR)"

Art. 4º O art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Em todas as zonas de uso, o Afastamento Frontal (AF) dar-se-á em todas as vias em que o imóvel apresentar testada, obedecendo aos seguintes critérios:

I - na zona urbana, em todas as vias, o Afastamento Frontal (AF) mínimo é de 4 (quatro) metros, com exceção das vias com previsão de alargamento, onde o AF será a soma do afastamento mínimo de 2 (dois) metros a partir do novo alinhamento viário mais a Previsão de Alargamento, não podendo resultar, o AF, em menos de 4 (quatro) metros;

II - os terrenos de esquina para ruas definidas no Anexo 11 como vias locais podem ter Afastamento Frontal (AF) de 2 (dois metros) para uma das testadas, considerando que tais vias não têm expectativa de sofrerem alargamento que incorpore o recuo frontal;

III - na Zona de Centro 1 (ZC1) não é exigido Afastamento Frontal (AF) para nenhuma atividade;

IV - na zona rural, nas estradas municipais, o Afastamento Frontal (AF) é de 10 (dez) metros, a partir do alinhamento oficial, com exceção das vias com previsão de alargamento, onde o AF será no mínimo de 10 (dez) metros a partir do alinhamento projetado;

V - nos imóveis com testada para o Terceiro Anel Perimetral, é exigido o Afastamento Frontal (AF) mínimo de 4 (quatro) metros, a partir de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, medida do alinhamento viário;

VI - o Afastamento Frontal (AF) para os imóveis com testada para a faixa de domínio da Ferrovia, localizados internamente ao segundo Anel Viário Perimetral, será de 2 (dois) metros, contados a partir da faixa de domínio, e, para os imóveis localizados externamente ao segundo Anel Viário Perimetral, o AF será de 17 (dezesete) metros, contados a partir da faixa de domínio, exceto nas Zonas de Centro (ZC2), localizadas em Forqueta e Desvio Rizzo, mediante análise específica pelo órgão gestor de planejamento; e

VII - o Afastamento Frontal (AF) para os imóveis com testada para a Rodovia BR- 116, localizados internamente ao terceiro Anel Viário Perimetral, será de 4 (quatro) metros, contados a partir da largura da via de 40 (quarenta) metros, observando, ainda, as diretrizes do DAER/DNIT, devendo prevalecer a mais restritiva. (NR)"

Art. 5º O art. 41 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. Os terrenos cuja testada esteja incluída na área de qualquer zona obedecerão aos parâmetros desta, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Os imóveis localizados em mais de uma zona, com testada para mais de uma via, obedecerão aos parâmetros da maior testada, exceto em terrenos com mais de uma esquina e terrenos com testadas de iguais dimensões, em que o proprietário poderá optar pelos parâmetros de qualquer uma das zonas em que estiver localizado.(NR)"

Art. 6º O art. 42 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. Nas áreas definidas como ZR2, deverá ser mantida a vocação nitidamente residencial, sendo vedada altura de edificação superior a 10 (dez) metros, considerada entre o piso do pavimento térreo e o forro do último pavimento habitável, sendo admitido desnível máximo do pavimento térreo de 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros, a partir da referência do nível médio do meio-fio.

Parágrafo único. Excetuam-se do referido no caput as vias coletoras Ernesto Marsiaj, em toda a sua extensão, Francisco Getúlio Vargas e Aldo Locatelli, localizadas no Bairro Petrópolis, que serão enquadradas como ZC 3.(NR)"

Art. 7º Dá nova redação às alíneas b e c do inciso III do art. 47, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 47. ...

...

III -

...

b) segundo Anel Perimetral: é composto por vias expressas, normalmente com divisor físico entre os sentidos de tráfego, e que se caracterizam por possuir grande capacidade de escoamento de veículos, composto pelas Avenidas Ruben Bento Alves e Bruno Segalla, a BR-116 e a Rua Ludovico Cavinato, conforme apresentado no Anexo 11, e (NR)

c) terceiro Anel Viário Perimetral: é composto por vias de tráfego rápido e tem como função principal, além da descentralização e distribuição de tráfego, atender ao trânsito de passagem e/ou intermunicipal, composto pela RSC-453 e RS-122, ao norte e pelas diretrizes previstas no Anexo 11. (NR)"

Art. 8º O art. 48 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. A largura das vias, estradas e anéis, bem como as previsões de alargamento, estão regradas no Anexo 11 e Anexo 8. (NR)"

Art. 9º Fica acrescido o art. 48-A, com a seguinte redação:

"Art. 48-A. As vias que integram a estrutura viária, bem como as diretrizes viárias, do Anexo 11 e Anexo 8, quando ainda não consolidadas, poderão sofrer alterações, inclusões e supressões, desde que comprovadas pelo órgão gestor de planejamento, mediante análise e parecer técnico, registrados em processo administrativo específico e aprovadas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão territorial.(AC)

Parágrafo único. Será dada publicidade às respectivas aferições.(AC)"

Art. 10. Dá nova redação ao art. 132, com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Planos Diretores Distritais serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não elaborados os Planos Diretores Distritais, o uso e a ocupação do solo na área das sedes dos distritos, seguirão os parâmetros definidos para Zona Residencial 3 para (ZR3) dentro do segundo Anel Viário Perimetral, com a altura máxima H = 10 (dez) metros, levando-se em conta o parágrafo único do art. 127.(NR)"

Art. 11. O art. 134 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 134. Fica criada a Zona de Interesse Turístico (ZIT) 2ª Léguas. (NR)"

Art. 12. Fica acrescido o art. 148-A, com a seguinte redação:

"Art. 148-A. Situações omissas ou que gerarem dúvidas, deverão ser submetidas à análise pelo órgão gestor de planejamento. (AC)"

Art. 13. Fica acrescido o art. 148-B, com a seguinte redação:

"Art. 148-B. Poderão ser realizadas aferições nos mapas de zoneamento anexos à presente Lei Complementar, desde que comprovadas pelo órgão gestor de planejamento, mediante análise e parecer técnico, registrados em processo administrativo específico, e aprovadas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.(AC)

Parágrafo único. Será dada publicidade às respectivas aferições.(AC)"

Art. 14. A Tabela 1, Área Urbana e Área Rural, da Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a redação dada pela Tabela 1 da presente Lei Complementar. (NR)

Art. 15. O Anexo 5 - Zonas de Interesse Turístico (ZIT), da Lei Complementar nº 290, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar conforme alterações procedidas por esta Lei Complementar.

Caxias do Sul, 3 de maio de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.

**TABELA 1**

ÁREA URBANA								
ZONAS	ATIVIDADES	IA	TO	TP	H	AL	APL	OBSERVAÇÕES
<b>ZR1 ZONA RESIDENCIAL 1</b>	- H - S1/S2/CS1/ CS3 - pequeno porte - apoio à hab./CS4 - E1	1,0	50%		10 m	-	-	- Toleradas indústrias já existentes; para expansão, limite até IA.
<b>ZR2 ZONA RESIDENCIAL 2</b>	- H - CS1/ CS3 - pequeno porte possível médio porte/CS4 - I1 - S1/S2 - E1	Hab - 2,4 Demais - 1,2	Hab - 60% Demais - 80% Estacionamento - 80% (sub-solo/ térreo/ pav. sup. p/ ativ. res./ com./ serv.)	20%	10 m	-	-	- Toleradas indústrias já existentes; para expansão, limite até IA.
<b>ZR3 ZONA RESIDENCIAL 3</b>	- H - T1 - pequeno porte dentro do 2º anel perimetral e médio porte fora do 2º anel perimetral - I1 - I2 - fora do 2º anel perimetral - S1/ S2 - LRP1/LRP2/ LRP3 - E1 - CS1/ CS3/CS4	Hab - Dentro do 3º anel perim. - 2,4 e fora do 3º anel perim.- 1,2 Ind - 1,2 Demais - Dentro do 2º anel perim.-1,6 e fora do 2º anel perim. - 1,2	Hab - 60% Ind - 60% Demais - 80% Estacionamento - 80% (sub-solo/ térreo/ pav. sup. p/ ativ. res./ com./ serv.)	20%	1,5x (L+AFe)	AL min = 2+ (H-L) / 5	Ind/ Transportadoras/ 5,0m exc. Peq porte	- Toleradas indústrias já existentes; para expansão, limite até IA. - Comércio e Serviços associados à habitação - maior índice - 50% - na associação. -LRP2- até 200m do acesso principal dos cemitérios e crematórios.
<b>ZR4 ZONA RESIDENCIAL 4</b>	- H - T1 - pequeno e médio porte - I1/ I2 - S1/ S2 - LRP1/ LRP3 - E1 - CS1/ CS3/CS4	Hab - 2,4 Demais - 1,2	Hab - 60% Ind - 60% Demais - 80% Estacionamento - 80% (sub-solo/ térreo/ pav. sup. p/ ativ. res./ com./ serv.)	20%	1,5 x (L+AFe)	AL min = 2+ (H-L) / 5	Ind/ Transportadoras/ 5,0m exc. Peq porte	- Toleradas indústrias já existentes; para expansão, limite até IA. - Comércio e Serviços associados à habitação - maior índice 2,4 - 50% na associação. - Possível parcelamento de interesse social conforme lei do parcelamento.

ZEIS	ZEIS 1 ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1	- Programa de regularização fundiária - conforme hierarquização - legislação específica para cada área.						
	ZEIS 2 ZONA DE INTERESSE SOCIAL 2	- Programa vinculado à aplicação dos Instrumentos do Estatuto das Cidades.						
ZUM ZONA DE USOS MISTOS	- H - CS - T1 - grande e médio porte - I1/ I2/ I3 - até 12.000m <sup>2</sup> - LRP1/LRP2/LRP3 - S1/S2 - E1	1,2	Hab - 60% Ind - 60% Demais - 80% Estacionamento - 80% (sub-solo/ térreo/ pav. sup. p/ ativ. res./ com./ serv.)	20%	1,5 x (L+AFe)	AL min = 2+ (H-L) / 5	Ind/ Transportadoras/ CS2/ 5,0m exc. Peq porte	- Possível parcelamento de interesse social conforme lei do parcelamento. - Possível I3 acima de 12.000m <sup>2</sup> fora do 2º anel perimetral. -LRP2- até 200m do acesso principal dos cemitérios e crematórios.
ZC ZONAS DE CENTRO	- H - Zonas de Centro CS1/ CS3/CS4; ZC3 - Corredores CS - LRP1/LRP3 - Zonas de Centro 2 e ZC3 - Corredores - T1 - somente na ZC3 - corredores, externas ao 2º anel perimetral - Indústria: Zonas de Centro I1; Corredores I1 e I2 - S1/ S2 - E1	Hab - 2,4 Ind - 1,2 Demais - 2,0	80%	20%	1,5 x (L+AFe)	AL min = 2+ (H-L) / 5	Ind/ Transportadoras/ CS2/ 5,0m exc. Peq porte	- Comércio e Serviços associados à habitação - maior índice 2,4 - 50% na associação.
ZI ZONA INDUSTRIAL	- I - Atividades complementares ao uso industrial - CS1/ CS2 /CS3/CS4 - S2 - T1 - Habitação Transitória 1 e 2 - E1	1,2	60%	20%	Livre	-	Ind. com divisa p/ZR/Transportadoras/ CS2/ 5,0m exc. Peq porte	- São possíveis sedes esportivas e de lazer. - É possível habitação unifamiliar, ouvida a SEPLAM.
ZOC ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA	- Preservar - H/ CS1/ CS3/CS4/S1/S2 - (peq e med porte) - em áreas com declividade de até 30%	Hab - 1,5 Com/Serv - 0,2	30%	50%				
ZIT ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO	- H - Comércio e Serviços voltados ao turismo/CS4 - Indústrias voltadas ao turismo	- Legislação específica para cada área.						
ZEU ZONA DE EXPANSÃO URBANA	- Legislação específica posterior.							
ZA ZONA DAS ÁGUAS	- Legislação conforme Lei das Águas.							

**OBS.:**

**EIV - Para atividades de natureza incômoda, nociva ou perigosa.**

**EIT - Para atividades consideradas pelos geradores de tráfego.**

SIH - Setor de Interesse Histórico Cultural - Locais constantes em inventário em anexo

SE - Rede Ferroviária - Setor Especial Ferroviário

SE - Quartel - Setor Especial do Quartel

SE - UCS - Setor Especial da Universidade de Caxias do Sul - Cidade Universitária e Campus 8

SE - Festa da Uva - Setor Especial Festa da Uva

SE - Aeroporto - Setor Especial Aeroporto Regional Hugo Cantergiani

SE - SER Caxias - Setor Especial da Sociedade Esportiva Recreativa Caxias

SE - Juventude - Setor Especial do Esporte Clube Juventude

SE - Centro Histórico - Setor Especial do Centro Histórico

SE - Vila dos Pinheiros - Setor Especial da Vila dos Pinheiros

ZONA RURAL	
ZONAS	
<b>ZR3</b>	- Sede Urbana dos Distritos - H - 10,00m
<b>ZI</b>	- Sede Urbana dos Distritos - Indústrias de Pequeno e Médio Porte
<b>ZIAM</b>	- Preservar - Sede Urbana dos Distritos e Área Rural
<b>ZA</b>	- Conforme Lei das Águas.
<b>ZENA</b>	- Legislação específica posterior, observando as diretrizes do Departamento Aeroportuário.
<b>ZEU</b>	- Legislação específica posterior.

SIH - Setor Especial de Interesse Histórico e Cultural

APA - Área de Preservação Ambiental

**Obs.: Nos demais espaços rurais:  
Atividades produtivas primárias  
Agroindústrias  
Comércio e Serviços Voltados ao Agronegócio**

## Poder Executivo

### Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

#### RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 63/2016

Aprova o Cronograma de Reuniões Ordinárias para o exercício 2016 do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**, órgão superior do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, nos termos do artigo 11, da Lei Municipal nº 5.401, de 08 de maio de 2000, de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área, resolve aprovar o seguinte:

Art. 1º Conforme o artigo 25, da Resolução COMDEMA nº 001/2001, as Reuniões Ordinárias do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão realizadas uma vez a cada bimestre.

§ 1º As reuniões serão realizadas sempre às terças-feiras, nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro às 16 horas, no Auditório II da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sito a Av. Ruben Bento Alves, nº 8308 - Bairro Cinquentenário, nesta cidade.

§ 2º Ficam estabelecidas as seguintes datas:

- |                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| <b>a) 29.03.2016</b> | <b>d) 27.09.2016</b> |
| <b>b) 31.05.2016</b> | <b>e) 29.11.2016</b> |
| <b>c) 26.07.2016</b> |                      |

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas de caráter interpretativo, com relação a presente Resolução serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 18 de março de 2016

Alceu Barbosa Velho  
Prefeito Municipal de Caxias do Sul

Adivandro Rech  
Presidente do COMDEMA

Adriano Alves  
Secretário Executivo do COMDEMA

**RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 64/2016**

Aprova o Termo de Referência para Apresentação de Programas e Projetos Ambientais.

**O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**, órgão superior do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, nos termos do artigo 11, da Lei Municipal nº 5.401, de 08 de maio de 2000, e suas alterações pela Lei 5.546, de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área, resolve aprovar o seguinte:

Considerando a necessidade de regram a utilização dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente -FUNDEMA;

Considerando a manutenção e o funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente;

Resolve:

Art. 1º Para o fiel cumprimento do disposto no artigo 2º, VII, da Resolução COMDEMA nº 47/2013, fica criado o Termo de Referência contido no Anexo I da presente resolução, o qual estabelece os documentos mínimos necessários para protocolar o pedido de verbas provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMDEMA, para execução de projetos na área de educação ambiental.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas de caráter interpretativo, com relação a presente Resolução serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 18 de março de 2016

Alceu Barbosa Velho  
Prefeito Municipal

Adivandro Rech  
Presidente do COMDEMA

Adriano Alves  
Secretário Executivo do COMDEMA

Anexo I

FORMULÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
(inclusive cursos, capacitações, treinamentos, produção de material educativo, intervenção em comunidades e empresas)

1. DADOS CADASTRAIS

Entidade proponente:

CNPJ:

Endereço:

Cidades:



E-mail:

Site:

Responsável legal:

Apresentação institucional (histórico, atuação, missão, valores, outros projetos já desenvolvidos, parcerias já realizadas)

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Título (breve nome que identifique o objeto do projeto):

Responsável técnico:

Nome Telefone

E-mail Profissão

Período previsto para a execução:

Valor (valor total do projeto):

Público-alvo (faixa etária, grupo social, situação socioeconômica, aspectos culturais/religiosos/outros relevantes):

Fonte de recurso (tipo de origem dos recursos financeiros)

Parceiros (pessoas ou instituições que colaboram para o desenvolvimento do projeto não pertencentes à equipe):

## 3. DESCRIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Introdução: (contexto, cenário atual da região ou local onde se desenvolverá o projeto, área de atuação, comunidade envolvida, problematização socioambiental)

Justificativa (problema a ser enfrentado, desafios a superar e benefícios socioambientais esperados. Diagnóstico sobre situação socioambiental, principais atividades econômicas, uso e exploração dos recursos naturais):

Objetivo Geral (situação ideal a ser obtida a longo prazo)

Objetivos Específicos (atividades a serem desenvolvidas. Devem ser executáveis, viáveis, concretas e mensuráveis.)

Metas (descritivo quantitativo e temporal dos objetivos):

Metodologia (detalhamento das atividades indicando técnicas e instrumentos, recursos, carga horária, prazos para a execução, recursos humanos, divulgação, registro, acompanhamento e avaliação. Deve incluir o referencial teórico):

Avaliação (inicia-se por meio de diagnóstico da situação atual, monitoramento das atividades desenvolvidas, prevendo readequações quando necessário e verificação final do cumprimento das metas e alcance dos objetivos):

Indicadores (qualitativa ou quantitativos, são os instrumentos e registros utilizados no processo de avaliação, envolvendo tanto a população atingida, quanto o desempenho relativo da metodologia aplicada. Mensuráveis no curto, médio e longo prazo):

Equipe de trabalho (pessoal envolvido, considerando-se o interno e o externo. Descrição do nome, qualificação profissional, função no projeto, tipo de vínculo com a empresa, fonte pagadora. Quando necessitar profissional fora do quadro, indicar "a ser contratado"):

Comunicação (definição da metodologia de divulgação - mídia escrita, televisiva, sonora, social, etc):

Recursos (materiais, equipamentos, profissionais e serviços necessários ao desenvolvimento do projeto):

Cronograma de atividades (quadro com a descrição temporal da execução e monitoramento das atividades)

Sustentabilidade (indicar se o projeto vai se tornar um processo contínuo e como se dará essa transição)

Bibliografia (materiais e fontes de informação e consulta para a elaboração do projeto. Deve seguir as normas da ABNT)

Outras (informações que considerar relevantes):

#### 4. PLANO DE APLICAÇÃO DO RECURSO

Orçamento (custos financeiros para cada um dos recursos indicados, e classificação das despesas em Pessoal, Consumo, Serviços de Terceiros, Materiais e Equipamentos, Obras.....)

Contrapartida (quanto da despesa que será desembolsada pelo proponente)

Cronograma de desembolso (previsão das fases de pagamento de acordo com as atividades)

#### Referência:

Gruber, Caroline Vivian; Pereira, Denise Scabin; Domenichelli, Rachel Marmo Azzari. Roteiro para Elaboração de Projetos de Educação Ambiental São Paulo (Estado) Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Educação Ambiental. São Paulo: SMA/CEA, 2013; IN/SCIM002/08.

Caxias do Sul, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Responsável Legal da Entidade Proponente: \_\_\_\_\_

Responsável Técnico pela Execução do Projeto: \_\_\_\_\_

### **Editorial**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Publicado em cumprimento ao que dispõe o art. 12 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Municipal nº 8.038, de 11 de dezembro de 2015. Rua Alfredo Chaves, nº 1333, Caxias do Sul/RS. Telefone/fax: (54) 3218.6043. Editado pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Responsáveis:

PODER EXECUTIVO: Prefeito Alceu Barbosa Velho

PODER LEGISLATIVO: Vereador Edi Carlos Pereira de Souza

Publicação: Secretaria de Governo do Município de Caxias do Sul

# Índice

Poder Executivo.....	<a href="#">1</a>
Poder Executivo - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.....	<a href="#">7</a>